



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 189, DE 2009

(Do Sr. Antonio Carlos Magalhães Neto)

Altera a redação do § 5º do art. 14 e do § 3º do art. 26 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para permitir aos membros da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, à exceção do Presidente, participar das Comissões da Casa.

DESPACHO:

DECORRIDO O PRAZO REGIMENTAL PREVISTO NO ARTIGO 216, § 1º DO RICD, ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA E À MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:

Art. 1.º. Os artigos 14 e 26 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.

§ 5.º O Presidente da Mesa Diretora não poderá fazer parte de Liderança nem de Comissão Permanente, Especial ou de Inquérito.

.....(NR).

Art. 26.

§ 3º Ao Deputado, salvo o Presidente da Câmara, será sempre assegurado o direito de integrar, como titular, pelo menos uma Comissão, ainda que sem legenda partidária ou quando esta não possa concorrer às vagas existentes pelo cálculo da proporcionalidade.

.....(NR)."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor quinze dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A despeito da não disciplina constitucional da matéria, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados veda, em seu art. 14, § 5.º, que os membros efetivos da Mesa Diretora façam parte de Liderança ou Comissão Permanente, Especial ou de Inquérito.

A norma não se justifica. À exceção de seu Presidente, representante da Câmara quando ela se pronuncia coletivamente e supervisor dos seus trabalhos e da sua ordem, e, portanto, capaz de influir decisivamente na condução de todos os assuntos eventualmente em exame, os demais membros do órgão a quem incumbe a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Casa não deveriam ser privados das prerrogativas parlamentares exercidas fora do Plenário, no âmbito das diversas Comissões.

No Senado Federal, cujo Regimento Interno previa, em seu art. 77, § 1.º, que o membro da Comissão Diretora não faria parte de outra comissão permanente, a regência da matéria foi modificada por intermédio da Resolução n.º 3, de 2007, que alterou a redação da norma para permitir que os membros da Comissão Diretora, à exceção do Presidente, possam integrar outras comissões.

A relevância das matérias de competência das Comissões impõe, dessa forma, que também na Câmara o assunto seja revisto, para permitir aos membros da Mesa Diretora participar das Comissões da Casa.

Certos de contribuirmos para o aprimoramento dos trabalhos da Casa, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da proposição.

Brasília, 18 de junho de 2009.

Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto

Segundo-Vice-Presidente e Corregedor

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

.....

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I DA MESA

Seção I Disposições Gerais

Art. 14. À Mesa, na qualidade de Comissão Diretora, incumbe a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara.

§ 1º A Mesa compõe-se de Presidência e de Secretaria, constituindo-se, a primeira, do Presidente e de dois Vice-Presidentes e, a segunda, de quatro Secretários.

§ 2º A Mesa contará, ainda, com quatro Suplentes de Secretário para o efeito do §1º do art. 19.

§ 3º A Mesa reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por quinzena, em dia e hora prefixados, e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente ou por quatro de seus membros efetivos.

§ 4º Perderá o lugar o membro da Mesa que deixar de comparecer a cinco reuniões ordinárias consecutivas, sem causa justificada.

§ 5º Os membros efetivos da Mesa não poderão fazer parte de Liderança nem de Comissão Permanente, Especial ou de Inquérito.

§ 6º A Mesa, em ato que deverá ser publicado dentro de trinta sessões após a sua constituição, fixará a competência de cada um dos seus membros, prevalecendo a da sessão legislativa anterior enquanto não modificada.

Art. 15. À Mesa compete, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por resolução da Câmara, ou delas implicitamente resultantes:

I - dirigir todos os serviços da Casa durante as sessões legislativas e nos seus interregnos e tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos, ressalvada a competência da Comissão Representativa do Congresso Nacional;

II - constituir, excluído o seu Presidente, alternadamente com a Mesa do Senado, a Mesa do Congresso Nacional, nos termos do § 5º do art. 57 da Constituição Federal;

III - promulgar, juntamente com a Mesa do Senado Federal, emendas à Constituição;

IV - propor ação de inconstitucionalidade, por iniciativa própria ou a requerimento de Deputado ou Comissão;

V - dar parecer sobre a elaboração do Regimento Interno da Câmara e suas modificações;

VI - conferir aos seus membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos e administrativos da Casa;

VII - fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;

VIII - adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar o seu conceito perante a Nação;

IX - adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial e extrajudicial de Deputado contra a ameaça ou a prática de ato atentatório do livre exercício e das prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;

X - fixar, no início da primeira e da terceira sessões legislativas da legislatura, ouvido o Colégio de Líderes, o número de Deputados por Partido ou Bloco Parlamentar em cada Comissão Permanente;

XI - elaborar, ouvido o Colégio de Líderes e os Presidentes de Comissões Permanentes, projeto de Regulamento Interno das Comissões, que, aprovado pelo Plenário, será parte integrante deste Regimento;

XII - promover ou adotar, em virtude de decisão judicial, as providências necessárias, de sua alçada ou que se insiram na competência legislativa da Câmara dos Deputados, relativas aos arts. 102, I, q, e 103, § 2º, da Constituição Federal;

XIII - apreciar e encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal;

XIV - declarar a perda do mandato de Deputado, nos casos previstos nos incisos III, IV e V do art. 55 da Constituição Federal, observado o disposto no § 3º do mesmo artigo;

XV - aplicar a penalidade de censura escrita a Deputado; (*Inciso com redação adaptada aos termos da Resolução nº 25, de 2001, que instituiu o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados*)

XVI - decidir conclusivamente, em grau de recurso, as matérias referentes ao ordenamento jurídico de pessoal e aos serviços administrativos da Câmara;

XVII - propor, privativamente, à Câmara projeto de resolução dispondo sobre sua organização, funcionamento, polícia, regime jurídico do pessoal, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

XVIII - prover os cargos, empregos e funções dos serviços administrativos da Câmara, bem como conceder licença, aposentadoria e vantagens devidas aos servidores, ou colocá-los em disponibilidade;

XIX - requisitar servidores da administração pública direta, indireta ou fundacional para quaisquer de seus serviços;

XX - aprovar a proposta orçamentária da Câmara e encaminhá-la ao Poder Executivo;

XXI - encaminhar ao Poder Executivo as solicitações de créditos adicionais necessários ao funcionamento da Câmara e dos seus serviços;

XXII - estabelecer os limites de competência para as autorizações de despesa;

XXIII - autorizar a assinatura de convênios e de contratos de prestação de serviços;

XXIV - aprovar o orçamento analítico da Câmara;

XXV - autorizar licitações, homologar seus resultados e aprovar o calendário de compras;

XXVI - exercer fiscalização financeira sobre as entidades subvencionadas, total ou parcialmente, pela Câmara, nos limites das verbas que lhes forem destinadas;

XXVII - encaminhar ao Tribunal de Contas da União a prestação de contas da Câmara em cada exercício financeiro;

XXVIII - requisitar reforço policial, nos termos do parágrafo único do art. 270;

XXIX - apresentar à Câmara, na sessão de encerramento do ano legislativo, resenha dos trabalhos realizados, precedida de sucinto relatório sobre o seu desempenho.

Parágrafo único. Em caso de matéria inadiável, poderá o Presidente, ou quem o estiver substituindo, decidir, *ad referendum* da Mesa, sobre assunto de competência desta.

.....

CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES

.....

Seção II Das Comissões Permanentes

Subseção I

Da Composição e Instalação

.....

Art. 26. A distribuição das vagas nas Comissões Permanentes entre os Partidos e Blocos Parlamentares será organizada pela Mesa logo após a fixação da respectiva composição numérica e mantida durante toda a legislatura. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 34, de 2005, em vigor a partir de 01/02/2007](#))

§ 1º Cada Partido ou Bloco Parlamentar terá em cada Comissão tantos Suplentes quantos os seus membros efetivos.

§ 2º Nenhum Deputado poderá fazer parte, como membro titular, de mais de (1) uma Comissão Permanente, ressalvada a Comissão de Legislação Participativa e de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. ([Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 30, de 2005](#))

§ 3º Ao Deputado, salvo se membro da Mesa, será sempre assegurado o direito de integrar, como titular, pelo menos uma Comissão, ainda que sem legenda partidária ou quando esta não possa concorrer às vagas existentes pelo cálculo da proporcionalidade.

§ 4º As alterações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos Partidos ou Blocos Parlamentares decorrentes de mudanças de filiação partidária não importarão em modificação na composição das Comissões, cujo número de vagas de cada representação partidária será fixado pelo resultado final obtido nas eleições e permanecerá inalterado durante toda a legislatura. ([Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 34, de 2005, em vigor a partir de 01/02/2007](#))

Art. 27. A representação numérica das bancadas em cada Comissão será estabelecida com a divisão do número de membros do Partido ou Bloco Parlamentar, aferido na forma do § 4º do art. 8º deste Regimento, pelo quociente resultante da divisão do número de membros da Câmara pelo número de membros da Comissão; o inteiro do quociente assim obtido, denominado quociente partidário, representará o número de lugares a que o Partido ou Bloco Parlamentar poderá concorrer na Comissão. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 34, de 2005, em vigor a partir de 01/02/2007](#))

§ 1º As vagas que sobraem, uma vez aplicado o critério do *caput*, serão destinadas aos Partidos ou Blocos Parlamentares, levando-se em conta as frações do quociente partidário, da maior para a menor.

§ 2º Se verificado, após aplicados os critérios do *caput* e do parágrafo anterior, que há Partido ou Bloco Parlamentar sem lugares suficientes nas Comissões para a sua bancada, ou Deputado sem legenda partidária, observar-se-á o seguinte:

I - a Mesa dará quarenta e oito horas ao Partido ou Bloco Parlamentar nessa condição para que declare sua opção por obter lugar em Comissão em que não esteja ainda representado;

II - havendo coincidência de opções terá preferência o Partido ou Bloco Parlamentar de maior quociente partidário, conforme os critérios do *caput* e do parágrafo antecedente;

III - a vaga indicada será preenchida em primeiro lugar;

IV - só poderá haver o preenchimento de segunda vaga decorrente de opção, na mesma Comissão, quando em todas as outras já tiver sido preenchida uma primeira vaga, em idênticas condições;

V - atendidas as opções do Partido ou Bloco Parlamentar, serão recebidas as dos Deputados sem legenda partidária;

VI - quando mais de um Deputado optante escolher a mesma Comissão, terá preferência o mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas.

§ 3º Após o cumprimento do prescrito no parágrafo anterior, proceder-se-á à distribuição das demais vagas entre as bancadas com direito a se fazer representar na Comissão, de acordo com o estabelecido no *caput*, considerando-se para efeito de cálculo da proporcionalidade o número de membros da Comissão diminuído de tantas unidades quantas as vagas preenchidas por opção.

.....

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

R E S O L U Ç Ã O Nº 1, DE 2007

Cria no Senado Federal a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática - CCT.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º Os arts. 72, 77 e 107 do Regimento Interno do Senado Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 72.

.....

.....
 XI - Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática - CCT.” (NR)

“Art. 77.

.....
 XI - Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática - CCT, 17.
” (NR)

“Art. 107.

I -

.....

l) Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática: às quartas-feiras, dezoito horas.

.....”(NR)

Art. 2º O Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar acrescido do art. 104-C:

.....
.....

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

R E S O L U Ç Ã O Nº 3, DE 2007

Altera o § 1º do art. 77 do Regimento Interno do Senado Federal, para permitir que os membros da Comissão Diretora, à exceção do Presidente, possam integrar outras comissões permanentes.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º O § 1º do art. 77 do Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 77.

§ 1º Os membros da Comissão Diretora, exceto o Presidente da Casa, poderão integrar outras comissões permanentes.

.....(NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 1º de março de 2007.

SENADOR RENAN CALHEIROS

Presidente do Senado Federal

REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 93, DE 1970

.....

TÍTULO VI DAS COMISSÕES

.....

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 77. A Comissão Diretora é constituída dos titulares da Mesa, tendo as demais comissões permanentes o seguinte número de membros:

- I – Comissão de Assuntos Econômicos, 27;
- II – Comissão de Assuntos Sociais, 21;
- III – Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, 23;
- IV – Comissão de Educação, 27;
- V – Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle 17;
- VI – Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, 19;
- VII – Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, 19;
- VIII – Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, 23;
- IX – Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, 17;
- X – Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, 17.

§ 1º O membro da Comissão Diretora não poderá fazer parte de outra comissão permanente.

§ 2º Cada Senador poderá integrar até três comissões como titular e três como suplente. (NR)

Art. 78. Os membros das comissões serão designados pelo Presidente, por indicação escrita dos respectivos líderes, assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional das representações partidárias ou dos blo-cos parlamentares com atuação no Senado Federal (Const., art. 58, § 1º).

Parágrafo único. Para fins de proporcionalidade, as representações partidárias são fixadas pelos seus quantitativos à data da diplomação, salvo nos casos de posterior criação, fusão ou incorporação de partidos. (NR)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
